



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER AO PARECER PRÉVIO 00018/2021-4 - 1ª CÂMARA (PROCESSO TC Nº 8656/2019)

**EMENTA:** OFÍCIO Nº 02703/2021-1 DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES DO TCE-ES ENCAMINHANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2018 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA.

#### 1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Anchieta recebeu, em 21 de setembro de 2021, sob o protocolo n. 1070, o Ofício Ofício 00548/2021-9, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por ele foram encaminhados à Câmara de Anchieta os seguintes documentos relativos à Prestação de Contas Anual, referente prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Petri, referente ao exercício de 2018: **Parecer Prévio 00018/2021-4 - 1ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 00339/2021-4, Instrução Técnica Conclusiva 00200/2021-1 e Relatório Técnico 00792/2019-3.**

Após protocolo, em 21 de setembro de 2021, o Exmo. Presidente da CMA determinou fosse dada publicidade aos demais Vereadores e notificado o responsável pela prestação de contas, para que apresentasse defesa prévia por escrito no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

O responsável pelas contas foi notificado em 28 de setembro de 2021. Não vieram aos autos eletrônicos a sua peça de defesa ou a indicação das provas que desejaria produzir.

O processo encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer.

Encerrada instrução, os autos seguiram para o Parecer.

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## 2. ANÁLISE

### 1.1. Do Julgamento das Contas pela Câmara Municipal

O Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

*“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem **caráter político-administrativo** e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. **No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.**”*

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:

*Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º **O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.***

*§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

*§ 3º **As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e***

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, I:

*Art. 71. O **controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:*

*(...)*

*II - **emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos**, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;*

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de prefeito, **tanto as de governo quanto as de gestão**, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que "o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, **competindo exclusivamente à câmara de**

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).**

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pela princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pela contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador — no caso, as Câmara de Vereadores:

*O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da **plenitude de defesa e do contraditório**. **A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]*

O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes. Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já mencionado neste parecer, o Responsável pelas contas ora analisadas não apresentou defesa escrita ou indicou as provas que desejava produzir.

### 1.2. Do Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara:

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme documento dos autos, a referida Prestação de Contas Anual do exercício 2018, do Poder Executivo de Anchieta, fora analisada no processo TC nº 8656/2019. Após exaustiva cognição, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o seguinte **Parecer Prévio 00018/2021-4 - 1ª Câmara**:

**1. PARECER PRÉVIO TC-18/2021-4**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*1.1. MANTER a seguinte irregularidade no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:*

*1.1.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO*

**1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Fabrício Petri, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;**

*1.3. RECOMENDAR, com base no delineado nos itens 2.4 e 2.5 da ITC 3615/2019, processo apenso TC 8747/2019, que o atual gestor do município de Anchieta utilize notas explicativas para demonstrar os acertos contábeis que ocorreram no período, bem como em outros casos em que a legislação e a técnica contábil assim o exigirem;*

*1.4. DAR ciência aos interessados;*

*1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.*

**2. Unânime**

Analisando os autos, verificamos que, apesar das irregularidades indicadas no Parecer Prévio supra, as contas apresentam o correto equilíbrio financeiro (resultado superavitário), não sendo passível de rejeição de contas.

### 3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, **opinamos** no seguinte sentido:

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A. Seja aprovado integralmente o Parecer Prévio 00018/2021-4, da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, seja **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2018;

Seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Anchieta, 24 de maio de 2022.

**SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

**CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**

**Presidente**

**TEREZINHA VIZZONI MEZADRE**

**Membro**

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_, DE 24 DE MAIO DE 2022

*APROVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e eu, na qualidade de Presidente, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Fica aprovada com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri, então Prefeito Municipal, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Fazem parte integrante deste Decreto Legislativo o Parecer Prévio 00018/2021-4 - 1ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 00339/2021-4, Instrução Técnica Conclusiva 00200/2021-1 e Relatório Técnico 00792/2019-3., assim como os Pareceres Legislativos de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desta Câmara Municipal de Anchieta.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 24 de maio de 2022.

**EDSON WANDO DE SOUZA**  
**PRESIDENTE**

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.